

Para fundamentar o recurso, o recorrente invoca fundamentalmente uma excepção de ilegalidade, com base no artigo 241.º do Tratado, porquanto no caso em apreço a aplicação do artigo 20.º do Anexo XIII do Estatuto é ilegal.

O recorrente alega, a este respeito:

- a violação da sua confiança legítima, atendendo às garantias dadas pela administração de que o novo Estatuto não teria qualquer impacto negativo na sua situação;
- o desrespeito dos princípios da igualdade de tratamento e de não discriminação, atendendo à diferenciação estabelecida em função do local de residência dos funcionários em actividade e dos reformados;
- o desrespeito dos seus direitos adquiridos, atendendo à alteração ocorrida nas suas condições de trabalho fundamentais, consideradas à data da sua passagem à reforma;
- violação do princípio da boa administração.

---

**Recurso interposto em 30 de Março 2005 por EARL Salvat Père et Fils e outros contra Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-136/05)

(2005/C 132/61)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 30 de Março 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por EARL Salvat Père et Fils, com sede em Saint-Paul de Fenouillet (França), Comité interprofessionnel des vins doux naturels et vins de liqueur à appellations contrôlées, com sede em Perpignan (França), e Comité national des interprofessionnels des vins à appellation d'origine, com sede em Paris, representados por Hugues Calvet e Olivier Billard, advogados.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular os artigos 1.1 e 1.3 da decisão da Comissão, de 19 de Janeiro de 2005, relativa ao «Plano Rivesaltes» e às taxas parafiscais CIVDN (Comité Interprofessionnel des Vins Doux Naturels) aplicados em França,
- condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Na decisão recorrida, a Comissão concluiu que o prémio de retirada de terras da produção por hectare, financiado por uma quotização interprofissional no âmbito do Plano Rivesaltes, e as acções de promoção publicitária e de funcionamento a favor das denominações de origem controlada «Rivesaltes», «Grand Roussillon», «Muscat de Rivesaltes» e «Banyuls», financiadas por quotizações interprofissionais, constituem auxílios de Estado na acepção do artigo 87.º CE.

Os recorrentes concluem pedindo a anulação desta decisão invocando, em primeiro lugar, a sua insuficiente fundamentação, em violação do artigo 253.º CE, o que não lhes permite compreender as razões que levaram a Comissão a considerar que os critérios estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias relativos aos auxílios de Estado se encontram reunidos no caso em apreço. Os recorrentes alegam ainda que a decisão recorrida constitui violação do artigo 87.º CE, uma vez que a Comissão não demonstrou que as medidas em causa tenham sido financiadas por meios ao dispor das autoridades nacionais, nem que as quotizações interprofissionais destinadas a financiar as acções de promoção publicitária e de funcionamento a favor das denominações de origem controlada sejam da responsabilidade do Estado.

---

**Recurso interposto em 1 de Abril de 2004 pelo Gruppo LA PERLA S.p.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

(Processo T-137/05)

(2005/C 132/62)

(Língua em que a petição foi apresentada: italiano)

Deu entrada, em 1 de Abril de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto pelo Gruppo LA PERLA S.p.A, representado por Renzo Maria Morresi e Alberto Dal Ferro, advogados.

A Cielo Brands — Gestão e Investimentos Lda foi a outra parte no processo na Câmara de Recurso.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular na totalidade a decisão impugnada mantendo a validade da decisão da Divisão de Anulação e declarar a nulidade da marca contestada;
- condenar a Cielo Brands — Gestão e Investimentos Lda nas despesas de todo o processo, incluindo as duas instâncias de recurso do IHMI.

## Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária registada objecto da acção de nulidade

Marca nominativa «NIMEI LA PERLA MODERN CLASSIC» — Pedido de registo n.º 713.446, para produtos da classe 14 (artigos de joalharia, ourivesaria e relojoaria, metais preciosos, pérolas, pedras preciosas).

Titular da marca comunitária

Cielo Brands — Gestão e Investimentos Lda.

Parte que pede a declaração de nulidade da marca comunitária

O recorrente.

Direitos de marca que o recorrente invoca para pedir a declaração de nulidade

Marcas italianas:

- «La PERLA» (marca figurativa, n.º 769.526), para produtos da classe 25.
- «LA PERLA PARFUMS» (nominativa, n.º 776.082), para produtos da classe 3.
- «La PERLA» (figurativa, n.º 804.992), para produtos das classes 3, 9, 14, 16, 18, 24, 25, e 35.
- «La PERLA» (figurativa, n.º GE2000 C 000428), para produtos da classe 3.
- «La PERLA» (figurativa, n.º GE2002 C 000181), para produtos da classe 3

Decisão da Divisão de Anulação:

Deferimento do pedido de declaração de nulidade e declaração de nulidade da marca comunitária.

Decisão da Câmara de Recurso

Procedência do recurso e anulação da decisão da Divisão de Anulação.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 8.º, n.º 5 e n.º 1, alíneas a) e b), bem como do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 40/94, sobre a marca comunitária.
- Violação da regra 50, n.º 2, alínea h) do Regulamento (CE) n.º 2868/95, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94

## Recurso interposto em 31 de Março de 2005 por Charlotte Becker e o. contra o Parlamento Europeu

(Processo T-139/05)

(2005/C 132/63)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 31 de Março de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Charlotte Becker, com domicílio em Menton (França), Seamus Killeen, com domicílio em Sutton (Dublin), Robert Payne, com domicílio em Terenure (Dublin), Deirdre Gallagher, com domicílio em Ternure, Paul Van Raij, com domicílio em Overveen (Pays-Bas), Wilhemus van Miltenburg, com domicílio em Huizen (Países Baixos), representados por Georges Vandersanden, Laure Levi e Aurore Finchelstein, advogados.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular os boletins de pagamento de pensão dos recorrentes relativos ao mês de Maio de 2004, à excepção dos de Deirdre Gallagher, e aplicar um coeficiente corrector ao nível da capital do seu país de residência ou, pelo menos, de um coeficiente corrector de natureza a reflectir adequadamente as diferenças dos custos de vida dos locais em que os recorrentes são considerados efectuar as suas despesas e que corresponda, portanto, ao princípio da equivalência,
- e, no que diz respeito a Deirdre Gallagher, anular o seu boletim de salário do mês de Maio de 2004 e aplicar um coeficiente corrector à indemnização atribuída em virtude da sua colocação na disponibilidade, fixado ao nível da capital do seu país de residência ou, pelo menos, de um coeficiente corrector de natureza a reflectir adequadamente as diferenças dos custos de vida dos locais em que a recorrente é considerada efectuar as suas despesas e que corresponda, portanto, ao princípio da equivalência,

- condenar o Parlamento na totalidade das despesas.

## Fundamentos e principais argumentos:

Em apoio do seu recurso, os recorrentes invocam fundamentos e argumentos idênticos aos invocados no âmbito do processo T-35/05.